

	Percen- tagens
Em 1 de Janeiro de 1976	10
Em 1 de Julho de 1977	10

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — *José da Silva Lopes* —
Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 771/74

de 29 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos comemorativa do Natal, com as dimensões de 33 mm×33 mm, denteado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

1\$50 — Anunciação	9 000 000
4\$50 — Adoração dos pastores	1 000 000
10\$00 — Fuga para o Egipto	1 000 000

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 25 de Novembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 675/74

de 29 de Novembro

O regime vigente de provimento automático dos titulares de determinados cargos directivos do Ministério da Educação e Cultura em lugares de inspector-geral da Junta Nacional da Educação apresenta-se como claramente indesejável e susceptível de empolar artificialmente o número de membros deste organismo, cuja estrutura se revela, aliás, de todo em todo desactualizada.

Importa, pois, pôr termo àquele regime, mas assegurar, por outro lado, que o serviço prestado nesses e noutros cargos directivos do Ministério, por quaisquer servidores do Estado, seja, para todos os efeitos, considerado como de efectivo exercício das funções que antes desempenhavam.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas todas as disposições que actualmente determinam o provimento automático dos

titulares de determinados cargos em lugares de inspector-geral da Junta Nacional da Educação.

Art. 2.º O serviço prestado, no Ministério da Educação e Cultura, como presidente do Instituto de Alta Cultura, secretário-geral, director-geral, inspector-geral do ensino particular, presidente do Instituto de Tecnologia Educativa, presidente do Instituto de Acção Social Escolar, director do Gabinete de Estudos e Planeamento ou director do Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, por quaisquer servidores do Estado, pertencentes ou não aos quadros, é considerado, para todos os efeitos legais, como efectivo exercício das funções que desempenhassem na ocasião do provimento nos referidos cargos.

Art. 3.º O provimento de indivíduos que não sejam servidores do Estado em alguns dos cargos mencionados no artigo anterior pode ter lugar mediante contrato, ficando, no mais, sujeito à restante legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — *Vitorino Magalhães Godinho*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 676/74

de 29 de Novembro

A recente atribuição da categoria de hospitais distritais a vários estabelecimentos hospitalares anteriormente classificados de concelhios implica a extensão aos mesmos das carreiras médicas estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro. Este processo envolve a integração nas referidas carreiras de pessoal que actualmente presta serviço nesses estabelecimentos, desde que habilitado com os requisitos legalmente exigidos, e a consideração das legítimas expectativas de alguns médicos, que, embora não possuindo tais requisitos, têm desde há muito garantido o funcionamento hospitalar e prestado indiscutíveis serviços à população.

A definição legal das normas da integração e das que permitam contemplar as referidas situações constitui conveniente oportunidade de reformulação de alguns problemas da organização hospitalar, nomeadamente no que se refere a acumulações, regime de transferências e formas de prestação de alguns serviços médicos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime da carreira médica estabelecida no Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro,